

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 87-B DA LEI COMPLEMENTAR N° 43, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se os §§ 1º e 2º ao art. 87-B da Lei Complementar nº 43, de 26 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às Certidões de Dívida Ativa relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) cujo valor do crédito tributário consolidado seja igual ou inferior a um quinto do valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (AC)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite de valor será automaticamente ajustado sempre que houver alteração do valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, independentemente de edição de ato normativo municipal. (AC)

Art. 2º Os protestos extrajudiciais de Certidões de Dívida Ativa relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) efetivados ou regularmente encaminhados a protesto até a data de publicação desta Lei Complementar permanecerão válidos, não se aplicando a eles o disposto no § 1º do art. 87-B da Lei Complementar nº 43, de 1997.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar propõe ajuste pontual no art. 87-B do Código Tributário do Município de Cuiabá, instituído pela Lei Complementar nº 43, de 26 de dezembro de 1997, com o objetivo de estabelecer exceção objetiva ao protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando se tratar de crédito tributário de pequeno valor. A proposta não extingue o crédito tributário, não concede isenção, anistia, remissão ou qualquer outra forma de benefício fiscal, nem reduz a arrecadação municipal, limitando-se a disciplinar, no âmbito da gestão administrativa, o uso de um meio específico de cobrança extrajudicial, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

A legislação federal autoriza o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa como instrumento legítimo de cobrança, contudo, tal autorização não impõe obrigatoriedade ao ente federado. O próprio art. 87-B do Código Tributário Municipal utiliza a expressão “fica o Poder Executivo autorizado”, evidenciando tratar-se de faculdade administrativa, cuja utilização pode e deve ser orientada por critérios objetivos de conveniência, economicidade e



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310030003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



interesse público. Nesse contexto, mostra-se legítima a atuação do Poder Legislativo municipal para estabelecer exceções racionais e proporcionais ao uso desse instrumento, especialmente quando se trata de débitos de reduzido valor.

A opção legislativa adotada preserva a regra geral constante do caput do art. 87-B e introduz a limitação por meio de parágrafos, técnica que observa rigorosamente as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo clareza, concisão e segurança jurídica, sem revogar ou esvaziar o instituto do protesto extrajudicial no âmbito municipal.

No que se refere ao critério de definição do pequeno valor, a proposição deliberadamente afasta a fixação de montante nominal estático, que tende a se tornar defasado ao longo do tempo, e evita qualquer vinculação ao salário-mínimo, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Em seu lugar, adota-se como parâmetro dinâmico o equivalente a um quinto do valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, índice objetivo, nacionalmente definido e periodicamente atualizado por legislação federal, assegurando a permanente atualidade do limite estabelecido, sem necessidade de sucessivas alterações legislativas e sem delegação normativa indevida ao Poder Executivo.

Sob a perspectiva da justiça social, é importante destacar que o limite ora proposto, embora juridicamente técnico, corresponde, na prática, a valor que se aproxima da renda mensal mínima percebida por expressiva parcela da população brasileira. Em tais situações, o protesto extrajudicial de débito de pequeno valor pode produzir impactos sociais desproporcionais, sobretudo sobre contribuintes em condição de maior vulnerabilidade econômica, comprometendo o acesso ao crédito, a possibilidade de contratação formal e, em muitos casos, a própria subsistência familiar.

Além disso, o protesto extrajudicial acarreta ao contribuinte custos adicionais para o cancelamento do apontamento, como emolumentos cartorários e despesas correlatas, que se somam ao valor originalmente devido e acabam por onerar ainda mais o devedor, transformando um débito reduzido em obrigação de difícil regularização. Em inúmeros casos, tais custos se aproximam ou superam o próprio valor do tributo em atraso, afastando a finalidade arrecadatória e pedagógica do instrumento.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a constitucionalidade e a legitimidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, assentando tratar-se de faculdade administrativa do ente federado, e não de requisito obrigatório para a cobrança do crédito tributário, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico admite a calibragem dos meios de cobrança por critérios de eficiência, proporcionalidade e interesse público, especialmente em situações de baixo valor, como demonstram as diretrizes de racionalização da cobrança judicial e a própria jurisprudência que afasta a persecução antieconômica. Nesse contexto, a exceção ora proposta não suprime o instituto do protesto nem implica renúncia de receita, limitando-se a disciplinar, por política pública legítima, a escolha administrativa de um meio extrajudicial, preservando a exigibilidade do crédito e os demais instrumentos de cobrança legalmente disponíveis.

A medida é plenamente compatível com o Código Tributário Nacional, que não impõe o protesto como meio obrigatório de cobrança, não condiciona a constituição da mora nem a interrupção da prescrição à prática desse ato, e não impede que o ente federado discipline, no plano administrativo, a forma como exercerá suas prerrogativas de cobrança. Permanecem íntegros, portanto, todos os demais meios administrativos e judiciais legalmente admitidos para a cobrança do crédito tributário.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não configura renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não reduz tributo, não extingue crédito e não afasta a incidência de juros e multa, limitando-se a racionalizar a utilização de um instrumento específico de cobrança extrajudicial. A cláusula de transição ora incluída assegura, por fim, que os protestos já efetivados ou regularmente encaminhados até a data de publicação da lei permaneçam válidos, preservando o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas, ao mesmo tempo em que garante a aplicação prospectiva da nova disciplina.



Por fim, destaca-se a importância da inserção dos parágrafos propostos diretamente no Código Tributário do Município de Cuiabá, conferindo unidade, coerência e segurança jurídica à disciplina da cobrança extrajudicial dos créditos tributários. A cobrança por meio de protesto cartorial, até os limites ora propostos, impõe ao contribuinte custos adicionais relevantes, como os emolumentos cartorários, que podem majorar substancialmente o valor original da dívida, ampliando o ciclo de endividamento dos mais vulneráveis e dificultando ainda mais a regularização da situação financeira. Isso porque o protesto exige, além do pagamento do débito, a quitação das taxas cartorárias para sua baixa, prolongando os efeitos negativos da inadimplência e afastando, em muitos casos, a finalidade racional e eficiente da cobrança tributária.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação, por revelar-se medida equilibrada, eficiente e socialmente justa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de janeiro de 2026

Marcrean Santos (Câmara Digital) - MDB

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500310030003200370038003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

